

Lei nº 1.701/93 e alterações (última página nº das Leis).

“Altera e Consolida o Código Tributário do Município de Campos Gerais –MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campos Gerais por seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I  
Do Sistema Tributário Municipal  
Capítulo Único

Art. 1º - Esta Lei institui, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional do Município de Campos Gerais/MG, estabelece normas complementares de Direito Tributário, relativo à disciplina a atividade do Fixo Municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas de Direito Tributário estabelecido no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos.

### I – Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- e) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

### II – Taxas:

- a) pelo exercício regular do poder da política e;
- b) pela utilização efetiva e potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

### III – Contribuição de Melhoria:

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Art. 5º - O fato gerador do imposto do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na Zona Urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único – Não se conhecendo o titular da propriedade ou domínio útil, será exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitores ou edificações, assim entendendo também o imóvel que contenha.

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição condenada;

IV – construção considerada, por ato de autoridade competente inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base cálculo do imposto territorial urbana e o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o art. 165 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% (um por cento), do seu valor venal.

Parágrafo Único – As áreas contíguas superiores a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situado em zona urbanizável ou de expansão urbana do município, é considerada gleba, e terá a apuração do seu valor venal, determinado conforme regulamento.

## Capítulo II

### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade de domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do município.

Art. 10.- Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11.- Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do art. 60 deste código, os quais ficarão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano.

Art. 12.- O imposto sobre a propriedade predial urbana incidirá independentemente da concessão ou não HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupados.

Art. 13.- A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o art. 165 deste código.

Parágrafo Único – Considera-se o valor venal do imóvel predial a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14.- A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana e de 0,5% (cinco por cento) do seu valor venal.

### Capítulo III

#### Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 15.- Para os efeitos dos impostos imobiliários, estende-se com zona urbana a definida em Lei Municipal,

observando o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – rede de iluminação pública com ou sem posteamento;

IV – sistema de esgotos sanitários; e

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 16 – Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbanas constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 165 deste código.

Art. 18 – O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19.- O débito decorrente dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 - São contribuintes, o proprietário, do imóvel, o titular do domínio útil, ou á falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a Fração Ideal do terreno.

#### Capítulo IV

#### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 21.- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem

estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços descritos na tabela fixada nesta Lei.

Art. 22.- O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito á incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23.- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único – O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24.- O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF) vigente no Município.

Art. 25.- A incidência do imposto independe;



I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 26.- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela anexa.

§ 2º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços;

I – O local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados e executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no Município de Campos Gerais – MG.

Art. 27 – Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 28 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços à responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro imobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado á emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - o não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção montaria conforme dispõe o regulamento.

§ 2º - o disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - as alíquotas para retenção na fonte são constantes da tabela, definida nesta Lei.

§ 4º - quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.

§ 5º - a responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e as contribuições por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 29.- As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços expressa nesta Lei.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos compõe em cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Art. 30.- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço,

vetadas quaisquer deduções, exceto as expressantes autorizadas em Lei.

§ 2º - Incorporam-se á base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimento concedidos sob condição.

§ 3º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art. 31.- O executivo poderá autorizar quando julgar conveniente o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 06 (seis) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com índices estabelecidos pelo Governo Federal a partir de 2ª parcela.

Art. 32.- Quando previsto em lei complementa forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o INSS será, exigido mensalmente

á razão de 15% (quinze por cento) da UF por profissional habilitado.

Art. 33.- Para fins de fiscalização, os agentes do fisco municipal farão visitas periódicas aos prestadores de serviços, examinarão seus livros e documentos fiscais, farão conferências dos pagamentos realizados e exigirão qualquer apurada em favor do município.

Parágrafo Único - Subsidiariamente, os livros e registros adotados por exigência do fisco municipal e estadual serão considerados elementos de fiscalização do município para exame dos agentes municipais.

Art. 34.- O prestador de serviços não poderá negar esclarecimento e a exibição de livros e documentos fiscais aos agentes do fisco, sob qualquer pretexto, mesmo que os dados para a base tributária já tenham sido determinados ou que estejam em atividades isentas de tributação.

Art. 35 – De conformidade com o disposto no artigo 195, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional -, para os efeitos de fiscalização do Imposto não tem aplicação quaisquer dispositivos legais e excludentes ou limitativas de direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos Prestadores de Serviços.

Art. 36 – As diferenças resultantes do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 37 – A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional.

Art. 38 – As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 78, do grupo A, da lista de serviços anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 39 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 40 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 41 – As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 42 – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I- não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II- os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se á exhibir à fiscalização os elementos necessários á comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV- for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação.

Art. 43 – A base de cálculo do ISSQN poderá, ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I- a atividade for exercida em caráter provisório;

- II- a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III- o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único – A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações.

Art. 44 – Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I- o preço corrente do serviço, na praça;
- II- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III- o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 45 – o regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.



Art. 46 – O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 47 – São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas á incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 48 – As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - a nota fiscal de serviço é o comprovante da natureza e o valor do serviço prestado e será expedida pelo contribuinte.

§ 2º - serão dispensados da obrigatoriedade de emitir notas fiscais de serviço, a critério da repartição Fazendária Municipal, os contribuintes eventuais, bem como aqueles que recolhem o Imposto anualmente ou por estimativa.

§ 3º - A impressão de Notas Fiscais de Serviços, só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da Repartição Fazendária do Município.

§ 4º - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

- a) Art. 49 – As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou afixada no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 50 – Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 51 – A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculado a partir da data do devido recolhimento.

TABELA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS

ITEM GRUPO A (%) DA  
UNIDADE FISCAL AO ANO

01 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, protocolo, socorro, manicômio, casas de saúde de recuperação e congêneres.....200% .

02 - Assistência Médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.....100%.

03- Bancos de sangue, leite, sêmem, laboratório de análise clínicas e congêneres.....50%

04- Planos de saúde , prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....100% .

05 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....100% .

06 - Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e (o valor da alimentação quando incluído o preço similar) o valor da alimentação quando incluído o preço da diária ou

mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços.....20%.

07 - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.....10%.

08 - Banhos, duchas, saunas, massagens. Ginástica e congêneres.....30%.

09 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....10%

10 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....20%

11- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....2% .por mês.

12- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....5%.

13- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....5%

14- Incineração de qualquer resíduo.....5%

15- Limpeza de chaminés.....5%

16-Saneamento ambiental congênere.....5%.

17-Assistência técnica.....5%.

18 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza não contida em outro item desta lista.....5%.

19- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou

administrativa.....  
.....5%.

20 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza .....5%.

21 – Contabilidade, auditoria e guarda-livros .....5%.

22 – Perícia, laudos, exames e análise técnicas .....5%.

23 – Traduções e interpretações .....5%.

24 – Avaliação de bens .....5%.

25 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congênere .....2%.

26 – Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza .....5%.

27 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia .....5%.

28 – Demolição  
.....  
.....5%.

29 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) .....5%.

30 – Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural .....10%.

ÍTEM GRUPO A  
(%) DA UNIDADE FISCAL

31 – Florestamento e reflorestamento  
.....2%.

32 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres ..... 2%.

33 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICM) .....  
3% .

34 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias ..... 2%.

35 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza .....  
..... 4%.

36 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .....  
..... 5%.

37 – Organização de festas e recepções – buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM) ..... 4%.

38 – Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio ..... 5%.



39 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central) ..... 5%.

40 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos da previdência privada ..... 10%.

41 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)... 10%.

42 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propaganda industrial, artística ou literária ..... 10%.

43 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Fransch'ise) e de faturação (Fatoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil)..... 10%.

44 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres ..... 10%.

45 – Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos por itens anteriores.....  
10%.

46 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....  
.....10%.

47 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....  
..... 30%.

48 – Guarda, remoção, (guincho) e estacionamento de veículos automotores terrestres.....  
..... 10%.

49 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....  
..... 10%.

50 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município  
.....  
..... 10%.

51 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios  
.....  
... 20%.

52 – fornecimento de música,, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).. 10%.

53 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes  
..... 10%.

54 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive revelação,ampliação,cópia,reprodução e trucagem,dublagem e mixagem sonora.....  
.....10%

55 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,cópia, reprodução e

trucagem.....  
.....10%.

56 – Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos,entrevistas e congêneres.....10 %.

57 – Colocação de tapetes, cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....  
.....10%.

58 – Lubrificação,limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito a ICM).....20%.

59 – Conserto, restauração,manutenção de máquinas, veículos, motores,elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).....  
.....10%

60 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).....10 %.

61- Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários finais.....10%.

62- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados á industrialização ou comercialização.....20%.

63 - lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....  
.....10%.

64- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....10%.

65 – Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....  
.....10%.

66- Cópia ou reprodução,por qualquer processo, de documento e outros papéis,plantas e desenhos.....  
.....10%.

67- Composição gráfica, litografia e fotocomposição,clicheria,zincografia e fototelegrafia.....  
.....30%.

68- Colocação de molduras e afim encadernação e douração de livros, revistas e congêneres .....  
.....10%.

69 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil .....20%.

70 – Funerários.....  
.....20%.

71 – Tinturaria e Lavanderia.....  
.....10%

72 – Recrutamento agenciamento,seleção,colocação ou fornecimento de mão-de-obra,mesmo em caráter temporário

inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

73 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)..... 30%.

74 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)..... 10%.

75 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem, interna, externa e especial, suprimento de água serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade..... 10%.

76 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central)..... 10%.

ITEM	GRUPO A	(%)
------	---------	-----

SOBRE A RECEITA

BRUTA

77- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central:Fornecimento de talão de cheques , emissão de talão de cheque, emissão de cheques administrativos ,transferência de fundos,devolução de cheques,sustação de pagamento de cheques ,ordens de pagamentos e de crédito,por qualquer meio,emissão e renovação de cartões magnéticos,consultas a terminais eletrônico,pagamento por conta de terceiros,inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas,emissão de carnês (neste caso não está abrangendo o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio,telegrama,telegrama,telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços .....3% por mês.

78- Execução,por administração,empreitada ou sub-empreitada ou construção civil,terraplanagem,demolição,conservação e reparação de prédios ,pontes , estradas e outras obras hidráulicas , serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de



mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)..... 5% da receita bruta.

79 – Transporte de natureza estritamente municipal.....30% por mês.

80 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza .....  
.....5% por mês.

ITEM GRUPO B  
(%) DA UF POR ANO.

01 – Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente Social, agrônomos, urbanistas.....  
...150%.

02 – Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogo, protéticos.....  
.....50%.

03 –Relações Públicas.....  
.....100%.

04 —  
Despachantes.....  
.....60%.

05 — Técnicas de  
contabilidade.....  
.... 50%.

06 —  
Decoradores.....  
..... 100%.

07 — Veterinários  
.....  
.. 70%.

08 — Contadores/Audidores  
..... 100%.

09 — Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista  
..... 50%.

10 — Alfaiataria, costura, modista e congêneres  
..... 50%.

11 — Tricoteira/Crocheteira  
..... 100%.

12 – Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure e congêneres  
..... 30%.

13 – Pedreiro  
.....  
..... 20%.

14 – Carpinteiro/Marceneiro  
..... 20%.

15 – Mecânico  
.....  
.... 20%.

16 – Guias de turismo  
.....  
100%.

17 – Agente de propriedade industrial  
..... 100%.

18 – Agente de propriedade artística ou literária  
..... 100%.

19 – Leiloeiro temporário ou estabelecido no município  
..... 100%.

20 – Peritos/Avaliadores  
..... 100%.

21 – Taxidermista  
.....  
20%.

22 – Demais atividades, por profissional sob a forma de  
trabalho pessoal :

a) de nível  
universitário:.....  
..... 100%.

b) outras  
.....  
..... 50%.

ITEM GRUPO B (%) DA  
UNIDADE FISCAL

1- DIVERSO PÚBLICO DIA  
MÊS



## Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 52 – O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVV, tem como fato gerador à venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único – Considera-se venda a varejo toda aquela em que produtos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art.53 – O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

Art.54 – Alíquota do imposto de é de 3% (três por cento).

Art.55 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível nele incluído os acréscimos a qualquer título cobrado ao consumidor final.

Art.56 – Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza as vendas descritas no art. 53.

§ 1º - Considera –se estabelecimento o local onde o contribuinte exercer a sua atividade em caráter permanente ou temporário , de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ - 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ - 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 57 – Cada um dos estabelecimentos o contribuinte será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art.58- O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres

municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dia da venda sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 59 – O contribuinte do imposto manterá registro de entradas e saídas do combustível.

Art.60 – A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

I – quando puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II – os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável recuar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indiretos de verificação.

V – a facilitar, por todos os meios as tarifas de cadastramento e cobrança de imposto.



Art. 61 – Os contribuintes do imposto são obrigados:

I – a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previsto em regulamento;

II – a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário;

III – a inscrever-se no cadastro municipal de contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal.

IV – a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

Art. 62 – O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar-se-á às penalidades de que tratam esta Lei.

Art. 64 – O Executivo Municipal baixará por Decreto, as normas necessárias para cobrança deste tributo.

## CAPÍTULO VI

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### A TÍTULO ONEROSO

#### TÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 64 – O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “intervivos”, que tem como FATO GERADOR;

- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.65 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV do art. 67;
- V – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VI – tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais á compra e venda;
- VIII – instituições de fideicomisso;
- IX – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI – concessão real de uso;

- XII – cessão de direitos de usufruto;
- XIII – cessão de direitos ao usucapião;
- XIV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicaste depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de preferência;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja recolhido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### DAS UNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 66 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II – o adquirente for partido político, templo, de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – decorrente da fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta pro cento) da receita operacional jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos á aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 67.- são isentos do ITBI:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerado aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão decorrente de investidura;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

#### SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 68 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo.

Art. 69.- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

#### SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 70.- A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído



ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal, da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 71.- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0,5% (meio por cento);

II – demais transmissões, 2% (dois por cento).

## SEÇÃO VII

## DO PAGAMENTO

Art. 72.- O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para os seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contadas da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 73 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 74 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil;

IV – recolhimento a maior;

V – reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pagado.

Art. 75 – A guia para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

### SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 76 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 77 – Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escriturar ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 78 – Os tabeliões e escritões transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos documentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 80 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título á repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

## SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 79 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título á repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 80 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – Igual penalidades, será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 78.

Art. 81 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 – O Executivo Municipal baixará por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 83 – O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito á atualização monetária.

Art. 84 – Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta Lei e demais Leis Complementares.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 – As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder da Polícia Administrativa ou a utilização efetiva potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto á disposição.

#### Art. 86 – AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:

- I – pelo exercício regular do poder de polícia; e
- II – de serviços.

#### Art. 87 – AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:

- I – pela prestação de um serviço público municipal;
- II – pela disponibilidade de serviço público municipal, e
- III – cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.



## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 88 – As taxas pelo exercício regular do Poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma de lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 89 – O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa municipal concernente á fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e ás posturas municipais relativas á segurança, á ordem e á tranquilidade pública e ao meio ambiente.

§ 1º - contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos no artigo anterior.

I – licença para publicidade;

II – licença para execução de obras particulares;  
III – licença para ocupação de logradouros públicos;  
IV – licença para comércio eventual ou ambulante;  
V – licença de “habite-se”; e  
VI – permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 2º - As licenças relativas aos incisos I, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§ 3º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 4º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento, ocorrendo neste caso reincidência da taxa.

§ 5º - A licença relativa ao inciso II, terá validade de 24 (vinte e quatro meses), ficando sujeita a renovação após seu vencimento, ocorrendo reincidência da taxa.

### CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 90 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (%) UNIDADE FISCAL POR ANO

a) COMÉRCIO

- 1 – Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares ..... 100%
- 2 – Casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos e similares ... 80%
- 3 – Farmácias, drogarias e similares ..... 80%
- 4 – Bares, hotéis, motéis, pensões e similares ..... 70%
- 5 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de GRANDE PORTE, no município (p/ano)..... 50%

6 – Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de MÉDIO PORTE no município (p/ano).....

..... 30%

7 – Atividades relacionadas no item 1, consideradas de PEQUENO PORTE no município (p/ano).....

..... 20%

b – INDÚSTRIA (p/ano) (%)  
UNIDADE FISCAL POR ANO)

- Área de 100m<sup>2</sup> ou fração ..... 20%

- Área de 101m<sup>2</sup> e até 150 m<sup>2</sup> ..... 30%

- Área de 151m<sup>2</sup> e até 200 m<sup>2</sup> ..... 40%

- Área de 201m<sup>2</sup> até 250 m<sup>2</sup> ..... 50%

- Área de 251 m<sup>2</sup> até 350 m<sup>2</sup> ..... 70%

- Área de 351 m<sup>2</sup> até 500 m<sup>2</sup> ..... 100%

- Área acima de 500 m<sup>2</sup> .....  
.....

200%

c- estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento (p/ano) 100%

d- concessionárias de veículos e similares (p/ano)  
..... 100%

e – representante comercial autônomo, corretores, despachantes e similares (p/ano) 50%

f – casas de loteria (p/ano)  
..... 30%

g – oficinas de consertos:

(%) UNIDADE  
FISCAL POR ANO

1 – oficinas mecânicas (p/ano)  
..... 50%

2 – pequenas oficinas (p/ano)  
..... 20%

h – recauchutagem de pneumáticos (p/ano)  
..... 100%

i – postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ano)

.....  
..... 100%

j – tinturarias e lavanderias (p/ano)  
..... 10%

k – barbearias, salões de beleza e congêneres  
..... 20%

l – alfaiates, costureiros e modistas  
..... 20%

m – estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens,  
ginásticas e congêneres  
.....  
..... 20%

n – ensino de qualquer grau ou natureza  
..... 10%

o – laboratórios de análises  
..... 20%

p – hospitais, clínicas e casas de saúde  
..... 30%

q – quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços estabelecidos nesta Lei (p/ano)..... 15%

c – **DIVERSÕES PÚBLICAS:**  
DIA MÊS

1 – cinemas, boates, danceterias e similares ..... 10% 50%

2 – restaurantes e dançantes ..... 10% 50%

3 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa (p/ano) ..... 10% 50%

4 – boliches, por pista (p/ano) ..... 10% 50%

5 – circos e parques de diversões (p/dia)..... 10% 50%

6 - bailes show e festas (executando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais (p/dia) ..... 10%).

7 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/dia) 10%

FISCAL POR ANO	(%)	UNIDADE
8 – Bares, lanchonetes e similares:		
– pequeno		porte
(p/ano).....		
30%		
- médio	porte	(p/ano)
.....		
40%		
- grande	porte	(p/ano)
.....		
70%		

d – Taxa para funcionamento em horário especial.

	Grande	Porte	Médio	Porte
Pequeno Porte				
- Comércio .....				30%
20%      10%				
- Indústria .....				50%
40%      20%				
- Prestação de serviços .....				40%
20%      10%				

## II – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



Art. 91 – Fato gerador da taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente á fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância pertinente.

(%) DA UNIDADE

FISCAL AO ANO

a- publicidade afixada na parte externa de estabelecimento anúncio simples.... 10%

b- anúncio acoplado a termômetro ou relógio ..... 10%

c- publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ano) 30%

d – publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês) ..... 3%

e – propaganda falada através de veículo,por veículo (p/dia) ..... 5%

f – propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/publicidade)

.....  
2%

### III – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 92 – Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente á fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.

#### a) TIPO RESIDENCIAL/SERVIÇOS (%) DA UNIDADE FISCAL

1	–	edificações	com	até	70m <sup>2</sup>	30%
.....						
2	–	edificações	acima	de	71 m <sup>2</sup>	até 100m <sup>2</sup>
..... 40%						
3	–	edificações	de	até	101 m <sup>2</sup>	até 200m <sup>2</sup>
..... 60%						
4	–	edificações	acima	de	200m <sup>2</sup>	100%
.....						

b) TIPO COMERCIAL/INDUSTRIAL  
 (%) DA UNIDADE FISCAL

1	–	edificações	com	até	70m. <sup>2</sup>	
.....						30%
2	–	edificações	acima	de	71m <sup>2</sup>	até 100m <sup>2</sup>
.....						50%
3	–	edificações	acima	de	101m <sup>2</sup>	até 200m <sup>2</sup>
.....						80%
4	–	edificações	acima	de	201m <sup>2</sup>	
.....						100%

b)ARRUAMENTO E LOTEAMENTO:

1	–	aprovação	de	loteamento	(p/lote)	
.....						0,002%
2	–	arruamento	(p/metro	linear)		
.....						0,02%
3	–	aprovação de desmembramento e remembramento (p/lote)				
.....						10%

IV – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE  
 LOGRADOURO PÚBLICO

(%) DA  
 UNIDADE FISCAL

ANO	DIA	MÊS
-----	-----	-----

a) feirante .....					
4%	20%	50%			

b) barraquinhas e quaisquer outros .....					
4%	20%	50%			

c) ocupante que ocupam área em logradouro público ou percorrendo o município.....					
4%	20%	50%			

d) espaço ocupado por veículos aluguel (táxi ou outros) (p/ano)					
		10%			

e – demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados .....

10%

**VI – TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE” (%) DA UNIDADE FISCAL**

1 – edificações com até 70m <sup>2</sup> .....					
					3%

2 – edificações acima de 70m.2 até 100m<sup>2</sup>  
..... 5%

3 – edificações acima de 100 m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup>  
..... 10%

4 – edificações acima de 200 m<sup>2</sup>  
..... 30%

## VI – TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE COLETIVO.

	(%)	DA
UNIDADE FISCAL		
a- por veículo		(p/ano)
.....		
30%		

## CAPÍTULO IV

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 93 – São fatos geradores das taxas de serviços:

I – taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e emissões de outros papéis;

II – taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III – taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade do serviço);

IV – taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos; conservação de calçamento a prestação e a disponibilidade do serviço).

V – taxa de água, pelo fornecimento de água no Distrito de Córrego Novo.

VI - taxa de esgoto sanitário, por uso residencial e não residencial.

Parágrafo primeiro - Constitui fato gerador da taxa de esgoto sanitário a efetiva utilização ou a simples colocação à disposição do contribuinte, ainda que não haja a ligação de rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos e particulares, sendo contribuinte desta taxa, a

proprietário, o titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel servindo ou beneficiado pela referida rede;

Parágrafo segundo - A taxa de esgoto sanitário será lançada e cobrada, mensalmente, de janeiro a dezembro, a partir de 1º de janeiro de 1996;

Parágrafo terceiro - Para os fins previstos no parágrafo segundo deste artigo, o chefe do executivo municipal, fica desde já autorizado a firmar com a Copasa/MG, o competente convênio que fixará a remuneração à estatal.

Parágrafo quarto - Quando cobrada diretamente pela Administração, a taxa de esgoto terá vencimento anual e será lançada juntamente com o IPTU.

Parágrafo quinto - A unidade fiscal (UF), de que trata a lei municipal 1.701/93, passa a ter o valor correspondente a 100 (cem) UFIR, a partir de 01 de janeiro de 1996.

Parágrafo sexto - Tabela de cobrança da taxa de esgoto sanitário:

1. - Cobrança mensal por m<sup>3</sup> de consumo de água:

1.1.- residencial: até 15 m<sup>3</sup> ou imóvel em construção 1,0% da UF;

1.1.2.- de 15 a 25 m<sup>3</sup> 2,0% da UF;

1.1.3.- de 25 a 40 m<sup>3</sup> 4,0% da UF;

1.1.4.- de 40 a 100 m<sup>3</sup> 6,0% da UF;

1.1.5.- mais de 101 m<sup>3</sup> 8,0% da UF;

1.2.- Não residencial: até 10 m<sup>3</sup> ou imóvel em construção 2,0% da UF;

1.2.1.- de 10 a 30 m<sup>3</sup> 4,0% da UF;

1.2.2.- de 31 a 50 m<sup>3</sup> 6,0% da UF;

1.2.3.- de 51 a 70 m<sup>3</sup> 8,0% da UF;

1.2.4.- de 71 a 100 m<sup>3</sup> 10,0% da UF;

1.2.5.- mais de 100 m<sup>3</sup> 12,0% da UF.

1.3.- Cobrança anual por m<sup>2</sup> de área construída ou útil:

1.4.- Residencial

1.4.1.- até 60 m<sup>2</sup>, inclusive terrenos vagos 11,88% da UF;

1.4.2.- de 61 a 100 m<sup>2</sup> 23,90% da UF;

1.4.3.- mais de 100m<sup>2</sup> 47,94% da UF.

1.5.- Não residencial

1.5.1.- até 60 m<sup>2</sup> 23,90% da UF;

1.5.2.- de 61 a 100 m<sup>2</sup> 47,94% da UF;

1.5.3. - mais de 100 m<sup>2</sup> 71,97% da UF.



**((Alterada pela Lei nº 1.773/95 de 28/12/1995) e revogada pela Lei nº 1.781/96 de 13/03/1996).. .**

## CAPÍTULO V

### DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 94 – As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

#### I – TAXA DE EXPEDIENTE: (%) UNIDADE FISCAL

a- requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:

1 – uma folha

.....  
3,0%

b – AVERBAÇÃO, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte

.....  
4%

c – emissão de 2ª via de guia de recolhimento de  
TRIBUTOS ... 3%

II – TAXA DE CERTIDÃO  
(%) UNIDADE FISCAL

A – pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:

1 – uma folha  
.....  
3%  
2 – com busca .. (por ano  
pesquisado)..... 0,5%  
3 – o que exceder de uma folha, por folha  
..... (+) 1,0%

III – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS  
(%) DA UNIDADE FISCAL

a- CEMITÉRIO: (em sepultura rasa)

1 – sepultamento de criança  
..... 4,0%  
2 – sepultamento de adulto  
..... 7,0%

3	—	exumação	em	carneira	
.....					10%
4	—	translação	de	ossos	
.....					10%
5 – concessão de túmulo perpétuo					
a	—	para	duas	gavetas	
.....					80%
b	—	para	quatro	gavetas	
.....					150%

### III – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

#### d- abate de gado no matadouro municipal:

1	—	gado	bovino,por	cabeça	
.....					15,0%
2	—	outra	espécie,	por	cabeça
.....					10,0%

#### e- ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:

1	—	alinhamento,	por	metro	linear
.....					0,5%
2	—	nivelamento,	por	metro	linear
.....					0,5%

f-	ligação	de	pena	d'água	
.....					6%

g- ligação de rede de esgoto  
..... 6%

h- TAXA DE ÁGUA NOS DISTRITOS:

a- por uso domiciliar (ao mês)  
..... 7%

b- Por uso comercial (ao  
mês)..... 10%

i- COLETA DE ENTULHO:

(Regulamentada a cobrança através de Decreto do  
Executivo Municipal)

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 95 – A hipótese de incidência das Taxas de serviços públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de Lixo, Iluminação Pública, conservação de ruas e Logradouros Públicos, prestados pelo Município aos contribuintes ou colocado à sua disposição com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação pública em vias e logradouros públicos, frente a terrenos vagos ou construídos.

§ 2º - Entende-se por serviço de Iluminação Pública (para lotes vagos), o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de Conservação de vias e logradouros Públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos Municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I- raspagem, capina e reparos do logradouro Público;
- II- recuperação do meio-fio e sarjetas;
- III- conservação e reparação do calçamento;
- IV- manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;
- V- desobstrução, aterros e serviços correlatos;
- VI- sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;
- VII- varrição, lavagem e irrigação.

Art. 96 – As taxas definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único – A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela a seguir na forma e prazo disposto em regulamento.

(%) DA UNIDADE FISCAL

a - Iluminação Pública p/ metro linear da testada de cada propriedade, observado o seguinte:

terreno	vago	-
.....		1%

da UF

terreno	construído	-
.....		3% da UF

b	-	Conservação	de
Calçamento.....			0,3%

c – Coleta de lixo: (com a aplicada da tabela)

(%) DA UNIDADE

FISCAL

a-		Residencial/
Serviços.....		20%

b-		
comercial.....		
...	25%	

c-		
Industrial.....		
...	30%	

d-		
Hospitalar.....		
...	40%	

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO IV

Art. 97 – A contribuição de melhoria tem como fato Gerador à realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 98 – A contribuição de melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 99 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

Art. 100 – O contribuinte da contribuição de melhoria é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 101 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Constituição de Melhoria.

## TÍTULO V

### DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS IMUNIDADES

Art. 102 – A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 103 – SÃO IMUNES DOS IMPOSTOS PREDIAIS E TERRITORIAIS URBANOS:

I – imóveis de propriedade da União, do estado e de outros Municípios;



II – imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – templos de qualquer culto;

IV – prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 104 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

## CAPÍTULO II

## DAS ISENÇÕES

Art. 105 – SÃO ISENTOS DOS IMPOSTOS, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município:

#### I – DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

- a- os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b- os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, á instituições de ensino gratuito;
- c- imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patrocinadas ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médica hospitalar ou recreação.

#### II – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

- a- a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civil

- sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b-promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo a Administração Municipal, forem de excepcional valor artístico;
  - c-profissional autônomo , que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
  - d-as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobre;
  - e-jogos de futebol.

Art. 106 – Observadas a disponibilidade do artigo anterior, são também isentas do pagamento das TAXAS de:

#### I – LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

- a-tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b-tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

- c- cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d- placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e- dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

## II – LICENÇA PARA EXCECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

- a- obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b- a construção de reservatórios de qualquer natureza, para estabelecimento de água;
- c- a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

## III – LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

- a- cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;

b-os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 107 – As isenções de que trata o inciso I e na alínea “b” do inciso II, do artigo 107, serão solicitadas em requerimento instituído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 108 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 109 – Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 110 – A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do Município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 111 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou

o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRÍNCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 112 – As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecida às restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 113 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas pelos Poderes Judiciais.

Art. 114 – Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo.

Art. 115 – Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I – o ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II – quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único – Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 116 – As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

## CAPÍTULO II

### DO REGULAMENTO

Art. 117 – O Executivo Municipal, mediante Decreto regulamentará a legislação tributária do município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 118 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 119 – A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

### CAPÍTULO III

### DA CERTIDÃO NEGATIVA



Art. 120 – A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida á vista de requerimento do interessado.

Art. 121 – As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para o atendimento da solicitação.

Parágrafo Único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## CAPÍTULO IV

### DAS SOLIDARIEDADES E DA RESPONSABILIDADE

Art. 122 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos, imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condomínios, sócios e possuidores ou comunheiros.

Art. 123 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores á qualquer título, bem

como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

## CAPÍTULO V

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 124 – É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural.

## TÍTULO VII

# DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO ÚNICO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – Administração Tributária ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao levantamento, á escrituração e á contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incubem á Administração Tributária Municipal a legratura de autos de inflação e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

## TÍTULO VIII

### DO LANÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

## PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 126 – São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 127 – É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 128 – São aplicáveis ao lançamento os critérios vigentes á data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 129 – Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual

se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar declaração de entrega da guia do lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 130 – Os lançamentos de impostos territoriais urbanos e do IPTU serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 131 – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 132 – No cálculo de área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas em função de sua quota parte.

Art. 133 – Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Para arbitramento de que trata o artigo anterior, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situado na mesma quadra ou na mesma região em que sejam beneficiados com isenções ou imunidade relativamente ao tributo.

Art. 134 – É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II – o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III – o titular da posse o proprietário a qualquer título que goze de imunidade ou isenção.

Art. 135 – O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do documento hábil.

Parágrafo Único – Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 136 – O órgão fazendário competente poderá intimar no prazo de 20 (vinte) dias contados da inscrição.

Parágrafo Único – Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição, usando por como base de cálculo o valor venal máximo.

Art. 137 – As pessoas nomeadas no artigo 137, são obrigadas:

I – a informar ao cadastro, qualquer alteração da situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento fusão, demarcação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II – a exhibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações

solicitadas pelo fisco Municipal, no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;

III – a franquear ao Agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 138 – As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade, ficam obrigadas a apresentar a Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 139 – Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído em esquina ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes será considerado o logradouro correspondente à frente



principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado logradouro, o correspondente à servidão de passagem.

§ 5º - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declaração sobre a situação de imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o Tributo.

Art. 140 – A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia, para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único – As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas

unidades autônomas, em razão da testada ideal, de acordo com o regulamento.

Art. 141 – O Executivo, através de Decreto, poderá:

I – conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

II – autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais, inclusive das taxas que com ele são cobradas.

Art. 142 – Far-se-á o lançamento no nome sob qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso da compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito à partilha, será, transferido para o nome de sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a

Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 143 – enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 144 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 145 – O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 146 – A municipalidade dará ampla publicidade do prazo a vencimento do imposto imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 147 – Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e autolançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 148 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único – A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal.

Quando o contribuinte não receber a guia, deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 149 – no caso dos contribuintes sujeitos ao regime da autolancamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – Antes de proceder ao recolhimento do imposto o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

## TÍTULO IX

### DOS DEVERES ACESSÓRIOS

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 150 – Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 151 – Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – inscrever-se nos cadastros;

II – proceder à averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamento; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III – prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados.

IV – cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 152 – Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 153 – Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 154 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de

responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro de imóveis responsável.

Art. 155 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 156 – As instituições de que cuida o Artigo 107, inciso I, alínea “b” e “c”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I – as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 157 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

## TÍTULO X

### DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

## DO CADASTRO FISCAL

Art. 158 – A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I – imobiliário;
- II – de prestadores de serviços;
- III – de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreenderá:

- I – os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização, e
- II – as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do município.

§ 2º - O Cadastro de Prestadores de Serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.



Art. 159 – A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 160 – Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 161 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 162 – Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal atualizará por Decreto, os valores venais, com a base em trabalho realizado pela comissão especialmente constituída para este fim, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, preços das transações e da ofertas no mercado imobiliário, levando em conta ainda os seguintes elementos:

#### I – QUANTO AO TERRENO

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

## II – QUANTO A EDIFICAÇÃO

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art. 163 – Fixados os valores do metro quadrado de terreno, de construção e a tabela de parâmetros de valorização e depreciação dos imóveis o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores ao Órgão Tributário Municipal para efetivarem o lançamento do tributo.

Art. 164 – Com base na Planta de Valores, o Órgão Tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 165 – As funções dos membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

## TÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 166 - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

## TÍTULO XII

### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO I

### DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 167 – Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 168 – O agente fiscal competente procederá às diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I – nome e domicílio do infrator;
- II – descrição da infração;
- III – disposições legais infringidas; e
- IV – aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 169 – A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 170 – Feitas às provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 171 – Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único – A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 172 – O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art.173 – O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e pagamento dos tributos devidos.

## CAPITULO II

### DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 174 –O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar o interpor recurso de revisão.

Art. 175 – O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Notificado o contribuinte o contribuinte da decisão do prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art.176- As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crê dito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 177 e 178 deste código.

## CAPÍTULO III

### DA CONSULTA

Art. 177 – Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessório.

Parágrafo Único – As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 178 – Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 179 – A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

## CAPÍTULO IV

### DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 180 – Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único – O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidos as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

## TÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

Art. 181- O imposto não pago até a data de seu vencimento, estipulado na notificação, fica sujeito à incidência de juros legais, multa de 2% e correção monetária, nos índices oficiais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como Dívida Ativa.to da Fazenda Municipal, no exercício seguintes, como dívida ativa.



## CAPÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 182 – Os tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos em dívida ativa a partir do primeiro da data de sua inscrição regular.

Art. 183 – O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

§ 1º - Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 2º - Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros e demais encargos previstos em lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

§ 4º - O não pagamento de quaisquer das prestações que foram concedidas para a dívida ativa, importará no

vencimento antecipado das demais, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 184 – Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 185 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos, em até 06 (seis) prestações mensais.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de débito até o vencimento da 1ª parcela.

Art. 186- Serão cancelados, mediante Decreto do Executivo Municipal, os débitos fiscais:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;
- III – que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
- IV – que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 187 – É criada a Unidade fiscal do Município de Campos Gerais (UFCG), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadas pelo Município em bases fixadas ou variáveis.

Art. 188 – A Unidade fiscal (UF) que trata o artigo anterior é fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros reais) a partir de 01 de janeiro de 1994.

Art. 189 – A Unidade fiscal do Município de Campos Gerais terá o seu valor unitário monetariamente, mensalmente, segundo o IGPM, estabelecidos pelo Governo Federal, verificado no mês anterior ao que se procede ao do reajuste, ou outro índice que vier substituí-lo para este fim.

Art. 190 – Passam a integrar o texto deste Código as Leis que tratam do IVV e do ITBI no Município.

Art. 191 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 192 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 24 de dezembro de 1993.

Luiz Lázaro Peloso  
Prefeito Municipal

José Humberto da Silva  
Séc. Mun.Administração

Alterações: Lei nº 1.773/95 – livro 29, pág. 94,94v;  
Lei nº 1.781/96 – livro 20, pág. 108,109;  
Lei nº 1.847/97 – livro 21, pág. 19,19v;  
Lei nº 2.048/00 – livro 22, pág. 53,53v;  
Lei nº 2.067/01 – livro 22, pág. 107v,108;  
Lei nº 2.119/01 – livro 22, pág. 170,176;  
Lei nº 2.142/01 – livro 23, pág.27,27v.  
Lei nº 2.788/10 – livro 27, pág. 78v,79v.  
Lei nº 2.851/11 – livro 27, pág. 151v.